



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.274, DE 2021

(Da Sra. Mara Rocha)

Torna obrigatória a inclusão, durante a Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas, o curso de Educação Preventiva de Combate às drogas, para alunos de 1ª à 5ª séries, nas escolas públicas e privadas do país.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3305/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Da Sra. MARA ROCHA)

Torna obrigatória a inclusão, durante a Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas, o curso de Educação Preventiva de Combate às drogas, para alunos de 1ª à 5ª séries, nas escolas públicas e privadas do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Escolas públicas e privadas ficam obrigadas, durante a Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas, a aplicarem curso de Educação Preventiva de Combate às Drogas, para alunos de 1ª à 5ª séries.

Art. 2º O curso deverá abordar o tema de Combate às Drogas sobre as mais diversas metodologias, ressaltando as consequências neuropsíquicas e sociológicas do uso de drogas.

Art. 3º A participação dos alunos, nas atividades referidas nos artigos anteriores é obrigatória para a certificação de conclusão do ano letivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de drogas é um fator que contribui para o aumento da violência no Brasil e este é um assunto que precisa ser mais bem abordado em todas as escolas do país.

O presente projeto visa tornar obrigatória a discussão do tema entre alunos da 1ª à 5ª série, das escolas públicas e privadas, utilizando todos os métodos didáticos possíveis, de forma a ressaltar as consequências na saúde física, mental e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216284615000>





social do indivíduo.

A adoção do curso no período da 1ª à 5ª é por entender que, nessa fase do ensino, a criança assimila as informações sobre o que são as drogas, quais os males que elas causam a saúde e o seu impacto na sociedade e nas famílias.

A sugestão de aproveitar a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, de iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é emblemático pois é uma atividade que já se encontra em sua 23ª edição e é uma das maiores atividades de diálogo do governo com a sociedade sobre o tratamento de dependentes químicos e a repressão na oferta de entorpecentes no país. Ampliar esse debate e incluir os jovens em ambiente escolar favorecerá, a nosso ver, o combate ao tráfico de drogas dentro do ambiente escolar.

O curso de Educação Preventiva de Combate às Drogas terá como objetivo orientar os estudantes a conduzir suas vidas de maneira segura e saudável, onde serão capacitados e instruídos para ter uma vida livre do abuso de drogas, da violência e de outros comportamentos perigosos, e ainda desenvolver, nos jovens estudantes, habilidades que lhes permitam evitar influências negativas em questões afetas às drogas e violência, promovendo os fatores de proteção

As escolas poderão lançar mão de palestras, apresentação de vídeos, debates, atividades lúdicas, desde que sejam voltadas para informar sobre os efeitos causados pelo consumo de drogas e a respeito da dependência química.

Segundo o que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em seu artigo 2º, in verbis:

“A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse sentido, ficam evidentes que os objetivos do Curso de Educação Preventiva de Combate às Drogas estão relacionados aos objetivos dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/09/2021 15:53 - Mesa

PL n.3274/2021

Parâmetros Curriculares Nacionais, definidos pelo Ministério da Educação (MEC).

É importante enfatizar que o presente Projeto de Lei tem inspiração no PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas, adotado com sucesso pelas polícias militares em vários estados Brasileiros

Ante o exposto, em face do evidente interesse público da matéria, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216284615000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)*](#)
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas

surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
